

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1290168 - SP
(2018/0107436-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
HENRIQUE ROCHA - SP314622
MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811
LEANDRO BISSOLI - SP284444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A guia de recolhimento da União (GRU) juntada à fl. 583 indica que o recolhimento é referente a porte de remessa e retorno do autos. Ou seja, não foi comprovado o recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ para interposição do recurso especial, mesmo após intimação da parte para corrigir o vício, aplicando-se a pena de deserção.

2. Ainda que se alegue que processo é eletrônico, sendo dispensado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, constata-se que a parte agravante não preencheu a aludida GRU de forma correta, pois não indicou que o recolhimento efetuado dizia respeito às custas judiciais devidas para interposição do REsp.

3. "O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes." (AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.168 - SP (2018/0107436-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
HENRIQUE ROCHA - SP314622
MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811
LEANDRO BISSOLI - SP284444

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TIM CELULAR S.A. contra a decisão proferida pela Presidência do STJ às fls. 659-660, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois o apelo extremo não foi devida e oportunamente preparado, a saber:

(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi instruído de forma insuficiente, quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso, em razão da não comprovação integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

(...)

Nas razões recursais (fls. 664-703), sustenta a parte agravante que:

Note-se que sendo os autos principais totalmente eletrônicos, não há a necessidade de efetuar o recolhimento das custas de porte e remessa e retorno, sendo dispensado conforme descrito no artigo 4º da Resolução 2/2017 do próprio Tribunal:

Menciona que efetuou o devido recolhimento das custas devidas ao STJ.

Ademais, apresenta considerações sobre o mérito da controvérsia.

É o breve relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.168 - SP (2018/0107436-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
HENRIQUE ROCHA - SP314622
MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811
LEANDRO BISSOLI - SP284444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A guia de recolhimento da União (GRU) juntada à fl. 583 indica que o recolhimento é referente a porte de remessa e retorno do autos. Ou seja, não foi comprovado o recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ para interposição do recurso especial, mesmo após intimação da parte para corrigir o vício, aplicando-se a pena de deserção.

2. Ainda que se alegue que processo é eletrônico, sendo dispensado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, constata-se que a parte agravante não preencheu a aludida GRU de forma correta, pois não indicou que o recolhimento efetuado dizia respeito às custas judiciais devidas para interposição do REsp.

3. "O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes." (AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

4. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agrado interno não merece prosperar.

Como bem salientado na decisão ora agravada, quando da interposição do recurso especial não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, nos termos do despacho de fl. 654, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício, complementando o recolhimento, no prazo de cinco dias, tendo decorrido o prazo para manifestação (fl. 656).

Cumprе ressaltar que a guia de recolhimento da União (GRU) juntada à fl. 583 indica que o recolhimento é referente a porte de remessa e retorno dos autos. Ou seja, não foi comprovado o recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ para interposição do recurso especial, mesmo após intimação da parte para corrigir o vício, aplicando-se a pena de deserção.

3. Ainda que se alegue que processo é eletrônico, sendo dispensado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, constata-se que a parte agravante não preencheu a aludida GRU de forma correta, pois não indicou que o recolhimento efetuado dizia respeito às custas judiciais devidas para interposição do REsp.

Por oportuno, confira-se dispositivos da Resolução STJ/GP nº 2 de 2017, em vigor na interposição do apelo extremo:

Art. 5o O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>.

Art. 6o No momento do preenchimento do formulário de emissão da GRU Cobrança, deverão ser indicados **obrigatoriamente**:

I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome do réu ou do recorrido;

III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno dos autos;

IV – demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

(...)

(grifamos)

Desse modo, deve ser reiterado o fundamento de que "(...) O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes." (AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL.

PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE RECURSO INTERPOSTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 187 DO STJ.

APLICAÇÃO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso, por deserção.

2. Embora estivesse apenas isenta das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, a agravante deixou de apresentar a GRU Cobrança com as informações corretas, o que é insuficiente para comprovação do pagamento do preparo e, por conseguinte, enseja a pena de deserção.

Precedentes.

3. Não é dado ao insurgente imputar falta ao Judiciário, uma vez que é obrigação da parte diligenciar pela correta formação do recurso e cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1215264/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018 - g.n.)

Logo, deve ser mantida a decisão ora agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.290.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0107436-7

Número de Origem:
22173566820158260000

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960

HENRIQUE ROCHA - SP314622

MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811

LEANDRO BISSOLI - SP284444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960

HENRIQUE ROCHA - SP314622

MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811

LEANDRO BISSOLI - SP284444

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019